

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**CRIMINOLOGIA VERDE DO SUL E NOVAS POSSIBILIDADES**

**THALES GONÇALVES DE ASSIS**

**Rio de Janeiro**  
**2024**

**THALES GONÇALVES DE ASSIS**  
**CRIMINOLOGIA VERDE DO SUL E NOVAS POSSIBILIDADES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Antonio José Teixeira Martins.

**Rio de Janeiro**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

A848C      Assis, Thales  
                CRIMINOLOGIA VERDE DO SUL E NOVAS POSSIBILIDADES  
                / Thales Assis. -- Rio de Janeiro, 2024.  
                41 f.

Orientador: Antonio Jose Teixeira Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Criminologia Verde. 2. Danos Sociais . 3. Sul  
Global. I. Martins, Antonio Jose Teixeira, orient.  
II. Título.

## **RESUMO**

Este trabalho investiga a Criminologia Verde sob a perspectiva do Sul Global, propondo uma abordagem crítica e ampliada dos crimes ambientais. Com foco nos legados coloniais e na hegemonia epistemológica do Norte Global, a pesquisa analisa como esses fatores moldam as práticas de exploração ambiental que impactam desproporcionalmente comunidades vulneráveis, especialmente indígenas. A Criminologia Verde do Sul destaca-se ao expandir o conceito de crime para além dos limites do direito penal, incluindo danos sociais e violência estrutural perpetrados por corporações e pelo Estado. Por meio da revisão teórica, esta monografia defende a importância de incorporar saberes locais e conhecimentos indígenas à produção criminológica, a fim de se buscar uma justiça ambiental mais inclusiva e transformadora. O trabalho conclui que a valorização desses saberes é crucial para enfrentar a crise ambiental global e oferece novas possibilidades de justiça ecológica e social.

**Palavras-chave:** Sul Global; Discriminação Ecológica; Criminologia Verde; Danos Sociais.

## **ABSTRACT**

This study investigates Green Criminology from the perspective of the Global South, proposing a critical and expanded approach to environmental crimes. Focusing on colonial legacies and the epistemological hegemony of the Global North, the research analyzes how these factors shape environmental exploitation practices that disproportionately impact vulnerable communities, especially Indigenous populations. Southern Green Criminology stands out by expanding the concept of crime beyond the confines of criminal law to include social harm and structural violence perpetrated by corporations and the state. Through theoretical review, this thesis advocates for the importance of incorporating local knowledge and Indigenous wisdom into criminological production to promote a more inclusive and transformative environmental justice. The study concludes that valuing these knowledge systems is essential to addressing the global environmental crisis and offers new possibilities for ecological and social justice.

**Keywords:** Global South; Ecological Discrimination; Green Criminology; Social Harm.

## **Sumário**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 INSTRUMENTOS E POSSÍVEIS ENQUADROS TEÓRICOS.....</b>	<b>6</b>
2.1 O Silêncio ensaiado: Genocídio, Crimes de Estado e a Conivência com os Interesses do Mercado .....	6
2.2 Para além do legalismo – a urgência por um novo paradigma diante da violência estrutural .....	13
<b>3 UMA NOVA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA.....</b>	<b>17</b>
3.1 O “esverdeamento” do pensamento criminológico .....	18
3.2 O amargo legado colonial .....	23
3.3 Vozes ausentes, cegueira evidente: repensando a Criminologia Verde a partir do Sul Global .....	30
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a criminologia tem se concentrado em crimes de pequeno porte e em atos cometidos por indivíduos, baseando-se em um paradigma jurídico-penal que prioriza uma definição legalista do que constitui um crime. Este foco, porém, negligencia os grandes danos perpetrados por agentes do Estado e por corporações transnacionais, cujas ações têm devastado comunidades inteiras, ecossistemas e culturas, especialmente no Sul Global. Diante de tal limitação, a Criminologia Verde surge como uma tentativa de expandir o escopo da criminologia tradicional, introduzindo uma análise crítica sobre os impactos dos crimes ambientais e seus efeitos sociais, culturais e econômicos.

Esta monografia explora o potencial transformador da Criminologia Verde, com especial atenção à perspectiva do Sul Global, onde os legados coloniais ainda são profundamente sentidos nas políticas ambientais e na exploração de recursos naturais. Em regiões como a América Latina, povos indígenas e comunidades tradicionais são as principais vítimas de projetos que privilegiam os interesses do capital em detrimento da proteção ambiental. Neste contexto, torna-se necessário adotar uma visão que vá além da legalidade estrita, incluindo na análise criminológica os “danos sociais” — um conceito central na proposta deste trabalho — que abrange os impactos sistêmicos da violência estrutural promovida por Estados e corporações.

A perspectiva da Criminologia Verde do Sul Global desafia a estrutura hegemônica do conhecimento, predominantemente eurocêntrica e anglo-saxã, ao incorporar saberes locais e epistemologias indígenas que oferecem uma visão alternativa sobre a relação entre ser humano e natureza. Como apontado ao longo do texto, a exploração dos recursos naturais no Sul Global está diretamente ligada a uma longa história de dominação colonial, na qual a natureza e as populações autóctones foram tratadas como recursos a serem explorados. Essa lógica continua a se manifestar nas políticas globais de comércio e desenvolvimento, onde as regulamentações ambientais

são frequentemente moldadas de acordo com os interesses das potências do Norte Global, ignorando os impactos devastadores para as comunidades no Sul.

No decorrer deste estudo, examinamos como a globalização e a expansão capitalista intensificam essa exploração, resultando em danos ambientais que, embora muitas vezes não sejam formalmente tipificados como crimes, causam destruição em massa. O caso da comunidade Guarani M'bya, abordado na monografia, exemplifica como a Criminologia Verde pode ser aplicada para investigar as formas de violência estrutural que vitimizam essas populações, cujos modos de vida e territórios estão constantemente sob ameaça. Assim, ao estudar a Criminologia Verde sob a lente do Sul Global, busca-se rediscutir os limites epistemológicos da disciplina e propor uma criminologia que se comprometa com a justiça social e ambiental.

## **INSTRUMENTOS E POSSÍVEIS ENQUADROS TEÓRICOS**

### **O Silêncio ensaiado: Genocídio, Crimes de Estado e a Conivência com os Interesses do Mercado**

De forma preliminar, a Criminologia<sup>1</sup> é, notadamente, a ciência que estuda o Crime<sup>2</sup>, seja a partir do paradigma etiológico, seja a partir do paradigma da reação social. No entanto, o que pode parecer contraditório em grande medida, pelas razões a seguir expostas, ela restringiu-se à sua análise enquanto conceito jurídico-penal. Essa restrição pode ser explicada pelo conforto e segurança que os teóricos têm, tendo em

<sup>1</sup> Soa estranho a utilização do termo no singular, como se o objeto da ciência criminológica não fosse motivo de disputa entre seus pesquisadores, sendo mais correto, assim, a utilização do termo Criminologias. Contudo, para fins didáticos, inclusive, a fim de evitar dispersões teóricas em sentidos opostos ao que objetivo nesse trabalho, optei pela utilização do primeiro.

<sup>2</sup> Aqui, englobo, ainda que indiretamente, o estudo do criminoso, da vítima e do controle social. O objetivo central dessa passagem é justamente apontar todos esses institutos como vinculados ao conceito jurídico-penal de Crime.

vista o já estabelecido limite epistemológico da disciplina, mas, de forma alguma, poderá ser justificada.

Esclareceremos alguns pontos preliminares: como bem delimitado pelo paradigma da reação social, o Crime não é uma categoria ontológica, sua definição, ao menos dentro da seara do Direito Penal, perpassa por uma rede de elementos culturais, políticos, históricos e econômicos de uma sociedade. Portanto, imprescindível reconhecer que a definição do conceito legal de Crime é orientada por aqueles que gozam de posição de poder dentro daquela determinada estrutura social. Não obstante, a variação de poder econômico e político dos agentes criminosos influí diretamente em sua exposição à incidência do Poder Punitivo<sup>3</sup>. A partir dessas constatações, conclui-se que o processo de criminalização primária, ao mínimo, é controlado por uma minoria, em proteção, é claro, dos seus próprios interesses. Ainda, pode-se entender que

(...) O sistema penal atua de acordo com as estruturas de poder existentes nas sociedades capitalistas, racistas e patriarcais, reproduzindo as desigualdades de classe, raça e gênero, obra das criminologias radical, crítica e feminista. (BUDÓ; COLOGNESE, 2018, p. 56).

De que a Criminologia Etiológica desempenha papel ativo<sup>4</sup> na legitimação do exercício do Poder Punitivo - e, no caso latino-americano, como ferramenta do colonialismo genocida –, não há dúvidas. Todavia, a Criminologia Crítica, por sua vez, não consegue eximir-se dessa mesma culpa. Apesar de reconhecer categorias importantes para denunciar a ilegitimidade do Poder Punitivo – a seletividade penal e o caráter político do Crime – a Criminologia Crítica e seus pensadores ativeram-se ao

---

<sup>3</sup> Os criminosos com maior poder econômico e político são capazes de contratar as melhores defesas técnicas, influir na administração da justiça e, principalmente, no processo legislativo, responsável por tipificar condutas criminosas (SUTHERLAND, 2015, p. 33). Para Barak, esses agentes não escapam apenas do processo de criminalização, mas também do estigma de criminoso que costuma acompanhar a responsabilização penal (BARAK, 2015, p. 105). Ainda, eles constituem a Criminalidade dos Poderosos, compreendida na execução de arranjos institucionais políticos e econômicos que produzem danos de forma estrutural, muitas vezes não abarcados pela definição legal de crime.

<sup>4</sup> Suas teses biopsicológicas, de cunho extremamente racista, foram imprescindíveis para estigmatizar os corpos daqueles que foram subjugados pelo poder colonial e, por consequência, perseguidos pelo Sistema Penal.

conceito legal de Crime, como tentativa de salvaguardar seu status científico – em razão de sua “precisão” ou, ainda, de um maior rigor “técnico” contido na perspectiva legalista<sup>5</sup>. O saber criminológico nasceu e se manteve “extremamente parcial, construído entorno de um mundo de fatos politicamente delimitado” (ZAFFARONI, 2012, p.4). Assim, é possível concluir que seu objetivo foi assegurado com êxito, às custas, no entanto, da análise crítica de condutas responsáveis por vitimar uma quantia inestimável de vidas, apenas por não serem penalmente configuradas como crimes.

Essa contradição intrínseca à natureza do que se tornou a Criminologia não passou despercebida pelos seus teóricos. Por qual razão seus principais autores se ativeram à análise do pequeno ladrão de rua, e suas nuances, em detrimento dos grandes genocidas? Há uma evidente incompatibilidade entre a prioridade analítica e os danos provocados pelas condutas em questão. Dessa forma, as grandes incursões militares transnacionais, as relações coloniais e as violações estruturais praticadas pelo mercado e pelo Estado’, por exemplo, passaram despercebidas pelas lentes da Criminologia, que optou pela manutenção da sua inércia diante dessas grandes calamidades. Em outras palavras,

(...) Resulta bastante estranho que tivesse acontecido esse tipo de “apartheid criminológico”, de esquecimento, de descuido ou de negação destes crimes atrozes, durante um longo período de tempo e que ele pudesse ter acontecido dentro de uma das disciplinas explicativas da “questão criminal”, apesar da imbricada natureza dessas atrocidades com o objeto de estudo deste âmbito disciplinar (BERNAL; CABEZAS; FORERO; RIVERA; VIDAL, 2017, p. 52).

Os anos de ditadura militar brasileira foram marcados pelo discurso e pela política do integracionismo regional: integrar para não entregar. Nesse contexto, os militares iniciaram verdadeiras obras faraônicas no sentido de conectar seus principais portos ao seio da floresta amazônica, antes “despovoada”. Grande falácia: inúmeras etnias indígenas povoavam a região, inclusive, tinham seus territórios cortados por

---

<sup>5</sup> De fato, essa tese não se sustenta, principalmente quando se comprehende o Poder Político como fator determinante para definir o crime e, portanto, remover qualquer resquício de neutralidade alegado por esses pensadores (SCHWENDINGERS, 1970, p. 133).

aquilo que viria a ser o projeto da Transamazônica. A desconsideração sistemática dos pleitos daqueles que eram os originais moradores daquela região teve como resultado uma pilha de corpos, escondida pela escassez de registros oficiais da época (VALENTE, 2017, p. 10). A equação era simples, os operários chegavam, junto com a estrada, os contatos com os indígenas acontecia – seja pacífico, seja truculento, com a incidência de conflitos violentos – e, em sequência, ocorriam os surtos patológicos. A etnia Tapayuna, por exemplo, foi completamente erradicada, em virtude desse quadro (VALENTE, 2017, p. 61). Na realidade, não apenas ela, como os Xavante, os Arara, os Kararaô, os Yanomami, dentro tantos outros, também foram – e ainda são – vitimados pela ação e omissão estatal, a partir de condutas que não necessariamente se enquadram na definição jurídico penal de crime.

Esse atributo foi o suficiente para afastar a apreciação criminológica dos incontáveis casos de extermínio indígena nos anos da ditadura. Ora, ao menos quando não se tivesse uma conduta tipificada em lei penal e individualizada que o possibilitasse ser feito. Dessa forma, a opção por manter-se inerte diante dessas vidas violadas apenas para se evitar uma redefinição dos limites epistemológicos da ciência não me parece sensata. É evidente, portanto, que essa postura da Criminologia contribui não só para a isenção de responsabilidade dos agentes<sup>6</sup> causadores desses danos massivos, mas também, senão principalmente, para o silenciamento das vozes daqueles que foram vitimados por essas condutas, o que, inclusive, contribui para a manutenção dessas violações. A partir disso, conclui-se que “as definições legais não podem ser justificadas, enquanto elas tornarem a atividade dos criminólogos subserviente ao Estado” (SCHWENDINGERS, 1970, p. 149), uma vez que, dessa maneira, conforme Herman e Julia, os criminólogos permanecerão como garantidores do *status quo* em vez de guardiões dos Direitos Humanos.

Ao menos em contexto latino-americano, essa manutenção da ordem pode ser atestada naquela que, para alguns autores, seria a nossa terceira crise epistemológica da

---

<sup>6</sup> Não faço necessariamente referência a figuras individualizáveis. Pretendo, por essa expressão, abranger Estados ou, até mesmo, Mercados, compreendidos com toda sua estrutura de pessoal.

criminologia. Após dois momentos de inflexões e questionamentos paradigmáticos para a disciplina<sup>7</sup>, a produção criminológica, inclusive a Crítica, estagnou-se, em sentido de conservar seu teor descriptivo e denunciativo das ilegitimidades praticadas pelo Poder Punitivo – é claro, atendo-se ao conceito jurídico-penal de crime. Ademais, a “cristalização” da Criminologia, além de legitimar aquilo que tenta rechaçar, inclusive, enfrenta atualmente grandes dificuldades para lidar com as suas inovadoras formas de manifestação, sejam elas políticas, econômicas ou sociais, advindas da Globalização (HIL; ROBERTSON, 2003, p. 94). Apesar disso, Iñaki, de maneira otimista, observa esse contexto como uma nova chave paradigmática da Criminologia, em nossa região, cujo potencial de rediscutir nossos limites epistemológicos não pode ser esnobado, de modo a, finalmente, abarcar os crimes de Estado, de genocídio e os danos sociais em larga escala (BERNAL; CABEZAS; FORERO; RIVERA; VIDAL, 2017, p. 42).

Nesse sentido, ainda, é importante ressaltar que própria figura típica do Genocídio, reconhecido popularmente como “o crime dos crimes”, uma verdadeira manifestação do mal, em sua essência mais pura, – que, internacionalmente, só foi assim reconhecido após homens brancos e europeus tornaram-se suas vítimas – é omissa em demasia<sup>8</sup>. Sua definição<sup>9</sup>, em 1948, ficou a cargo de poucos países, as

<sup>7</sup> O primeiro deles, tratou-se, na realidade, na possibilidade de a criminologia desempenhar um papel político, sem destituir-se do seu caráter científico, ainda na década de 1980. O segundo, logo em sequência, diz respeito à inserção local das políticas-criminais atinentes ao abolicionismo penal e ao direito penal mínimo (BERNAL; CABEZAS; FORERO; RIVERA; VIDAL, 2017, p. 42).

<sup>8</sup> Ao analisar o genocídio de povos indígenas no Brasil, Dailor Sartori Junior destaca a dificuldade de aplicação do dispositivo penal ao Estado, com suas ações e omissões. Nesse ínterim, a responsabilização internacional dos crimes de genocídio – cuja atribuição é do Tribunal Penal Internacional (TPI) – exige o isolamento de uma conduta criminosa. Em outras palavras, o ato promotor do genocídio precisa ser identificado em agentes individualizados. Isso, por si, já inviabiliza a responsabilização de Estados, como o Brasil. Nas palavras do autor, “a discussão, assim como no tipo penal internacional, está centrada na ocorrência de um evento, e não na possibilidade de ocorrência lenta e motivada por posturas, ações e omissões estatais”. Conclui-se, assim, que uma condenação por genocídio terá pouquíssima – ou nenhuma – relevância para modificar o *modus operandi* de um Estado que, por gotejamento, massacra seus povos indígenas. (JUNIOR, 2017, p. 507).

<sup>9</sup> A resolução 96 (1), de 1946, das Nações Unidas precedeu a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, realizada em 1948 e responsável por definir tipicamente, em escala internacional, os limites conceituais para o Genocídio. Nesse sentido, a primeira, em seu texto original, concentrava-se na forma com a qual o crime seria executado do que nas suas vítimas – abria margem, dessa forma, a interpretação analógica com relação às possíveis vítimas. Tal contexto, que, inclusive, abarcava as mortes em massa de grupos políticos, demonstrou-se inoportuno para os países signatários e deixou de constar no texto final de 1948. A nova redação, por exemplo, não enquadraria o Holodomor praticado anos antes pela

potências que puseram fim à 2ª Guerra Mundial, e foi fruto, é claro, da comoção internacional gerada pelo desvelamento das atrocidades executadas pelo Estado nazista em seus Campos de Concentração. Ocorre que esses mesmos Estados deliberadamente limitaram o conceito por questões políticas conjunturais, privilegiando interesses particulares em detrimento do sofrimento das vítimas (ZAFFARONI, 2012, p. 4).

Tal cenário, mesmo que de forma não exclusiva, representou, de fato, um entrave para a análise criminológica. Interessante solução foi a de criar um conceito que permitisse, portanto, o estudo dos crimes de massa dentro da ciência criminológica. Nesse sentido, privilegia-se a utilização do termo massacre, em detrimento do genocídio – meramente jurídico. Uma ação genocida será composta por uma série de massacres, no entanto, um massacre não irá necessariamente configurar um genocídio. Os massacres, via de regra, são envoltos por discursos de ódio, de cunho sub-humanizador, cujo objetivo aproxima-se da legitimação daquelas mortes ou, por outro lado, da não valorização daquelas vidas. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni, massacre poderia ser entendido como

Toda a prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, de forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que importem forças mais ou menos simétricas. (ZAFFARONI, 2013, p. 232).

Essa é apenas uma das demonstrações de esforços realizados por autores do ramo para contestarem a ordem vigente. Em conclusão, o estado de coisas legalista em que se encontra a criminologia não permite a apreciação de condutas extremamente lesivas, muito em razão da intangibilidade dos seus agentes pela lei penal. A Criminologia, nesse ritmo, não só abandonará todos os grandes massacres promovidos nas últimas décadas, como também se manterá insuficiente perante o avanço consolidado da globalização: a superação dos limites fronteiriços pelos Mercados e suas

respectivas condutas lesivas – cujos danos são compreendidos como necessários para o devido desenvolvimento. Portanto,

(...) A inter-relação cada vez mais clara entre sofrimento e globalização nos permite ver que o delito legalmente definido, a dogmática penal e o sistema de justiça penal, como ferramentas para compreender e tratar grandes crimes internacionais ou os processos que geram um grande dano social, resultam muito limitados, pouco eficazes e, às vezes, obsoletos (BERNAL; CABEZAS; FORERO; RIVERA; VIDAL, 2017, p. 65).

Precisamos, então, assumir o quanto política e ideológica é a definição de crime, destituída de qualquer traço de neutralidade científica, nos termos em que o positivismo pretende pregar. Partindo-se desse pressuposto, é necessário rediscutir os limites epistemológicos em nossa disciplina, de modo a recuperar os Estados e o Poder como pontos centrais de estudo<sup>10</sup> – o que, por conseguinte, reverberará no alcance das vítimas desses agentes, costumeiramente por eles silenciadas e, inclusive, negligenciadas pela academia (BERNAL; CABEZAS; FORERO; RIVERA; VIDAL, 2017, p. 65). O papel dessa “nova Criminologia”, almejada por alguns e objetivo desse trabalho, seria o de

Examinar os crimes e danos cometidos/causados por quem exerce poder político ou econômico na sociedade. Revelar os laços do poder público com o poder privado, visibilizar as vítimas e os danos sociais, propiciar alternativas de resolução de conflitos, através da memória são alguns dos caminhos a serem perseguidos (BUDÓ; COLOGNESE, 2018, p. 78).

Na intenção de desenvolver essa Criminologia Global, capaz de lidar com a complexidade contida nas relações globalizadas, Iñaki Rivera Beiras elencou um conjunto de ferramentas epistemológicas capazes de subsidiar o criminólogo em sua nova empreitada. São elas o conceito de violência estrutural, a categoria sociológica da memória coletiva e, por fim, a categoria de dano social. O presente trabalho terá como

<sup>10</sup> Fundamental destacar que esse posicionamento não enseja necessariamente em um pleito pela maior intervenção penal, muito pelo contrário. Ora, se a real intenção é desvelar a ilegitimidade desse aparelho punitivo, a partir da denúncia dos danos massivos provocados, por que deveríamos desejar mais do mesmo? O que se pretende aqui, de fato, é superá-lo como mecanismo de resolução desses conflitos (BUDÓ; COLOGNESE, 2018, p. 82).

principais instrumentos de análise essas três ferramentas, a fim de, acima de tudo, intensificar seu compromisso com os movimentos sociais atrelados ao cerne da questão ((BERNAL; CABEZAS; FORERO; RIVERA; VIDAL, 2017, p. 70).

### **Para além do legalismo – a urgência por um novo paradigma diante da violência estrutural**

Em prol de se conquistar essa nova fórmula criminológica que superasse as problemáticas já elencadas, alguns teóricos do setor protagonizaram o movimento de reestruturação epistemológica da ciência. Um deles, tomado como referência pelo presente trabalho, foi Iñaki Rivera Beiras. O professor da universidade de Barcelona conjugou o conceito de danos sociais, tanto reivindicado como suposto substituto para o legalismo criminal, com outros dois importantíssimos elementos, de cunho essencialmente ativista: a memória coletiva e a violência estrutural.

A seleção desses elementos implica nova perspectiva analítica, contudo, sem alterar as configurações do pensamento criminológico crítico. Talvez, dessa forma, consigamos dissociar a disciplina do seu atual estado meramente descritivo do mundo como ele “é” e impulsioná-la no sentido do “dever ser”, com o reforço de sua agenda política (HIL; ROBERTSON, 2003, p. 99), de modo a proporcionar a denúncia de injustiças cometidas a nível institucional – fora da seara penal –, o espaço necessário para as vozes dessas vítimas e, também, novas sugestões para resoluções desses conflitos para além do Direito Penal. Abordarei, então, na sequência os conceitos de danos sociais, intrínsecos à violência estrutural, e da memória coletiva.

O pressuposto para a adoção dessa ferramenta é básico: se o objetivo é alcançar os danos massivos provocados por agentes em posição de Poder, não se pode recorrer a uma métrica por eles estabelecida. A criminalidade dos poderosos, portanto, é naturalmente imbricada nos processos políticos e econômicos de uma sociedade – independentemente do fato de integrarem o mercado ou o Estado. A influência e o

controle exercidos sobre o processo de criminalização primária e secundária acaba por assegurar a intangibilidade das suas condutas danosas – assim como, por consequência, garantir a invisibilidade das suas vítimas (BUDÓ; COLOGNESE, 2018, p. 64).

Dessa forma, os massacres, os desastres socioambientais, a violação estrutural dos interesses dos povos originários, os suicídios, a pobreza, a criminalização de movimentos sociais, entre tantos outros resultados danosos, originados de ações ou omissões estatais-corporativas, efetivamente entrarão no campo de análise criminológico. É importante ressaltar que, a partir de então, no presente trabalho, utilizarei o termo Crime para me referir não apenas às condutas penalmente tipificadas, mas também àquelas responsáveis por produzir graves danos à coletividade. Em nada essa escolha deve se confundir com um aceno ideológico ao punitivismo. Pelo contrário, posicionar-me assim coaduna com a compreensão do crime enquanto fenômeno político e, portanto, de cunho relativo. Para Marília de Nardim Budó, a Criminologia Crítica, inclusive, a que se aproveitar conceitualmente dos danos sociais é

Uma ciência que politicamente predica a abolição do sistema penal e se opõe à criminalização. Logo, acentuar a ineficácia e a inadequação do sistema penal para a resolução de conflitos não requer que se recorra à sua intervenção quando o propósito é a sua superação, a sua transformação (BUDÓ; COLOGNESE, 2018, p. 77-78).

Contudo, a relatividade, por si, não é um problema, principalmente partindo da premissa de que o próprio dano social não goza de natureza ontológica (HILLYARD; TOMBS, 2004, p. 20). A questão reside na posição ocupada por aquele responsável pelas definições conceituais. O enviesamento puro e simples da construção do crime (jurídico-penal) não resta suficiente para ensejar uma reformulação epistemológica da disciplina. O diferencial, portanto, concentra-se no potencial que a perspectiva dos danos sociais pode propiciar, valendo-se da experiência daqueles menos beneficiados, em termos de poder político-econômico, para definir a conduta criminosa – seja do Estado ou do Mercado –, geralmente silenciados, pelas mesmas razões. É uma

substituição, logo, do Estado, enquanto definidor do crime jurídico penal, pelas vítimas de suas respectivas ações ou omissões que provoquem danos em massa.

Os danos podem ser compreendidos de diferentes formas, a depender da sua natureza. Hillyard e Tombs elencam potencialmente os danos em 4 categorias distintas – a mero título de exemplo, uma vez que seu real objetivo não é estabelecer um rol exaustivo para o tema. Refiro-me, portanto, aos danos financeiros e econômicos – muito associados à pobreza e seus efeitos sociais –, aos danos emocionais e psicológicos – autoexplicativos, contudo, de difícil mensuração –, aos danos de natureza cultural – abarcam noções de desenvolvimento, crescimento, acesso à cultura e à informação – e, por fim, os danos físicos – mortes, torturas, lesões, doenças, entre tantas outras consequências para ações ou omissões estatais (HILLYARD; TOMBS, 2004, pp. 19-20).

Esses danos, visíveis e originados de causas individualizáveis, configuram uma manifestação particular de violência, nos moldes do pensamento de Galtung: a violência direta. Pode ser física ou verbal, diferentemente da violência cultural, que é, em seu turno, atrelada ao conteúdo narrativo de discursos políticos, de ideologias, de linguagem e da religião. Naturalmente, a violência cultural associa-se à direta, à medida que a legitima e a promove. Ainda, mas não menos relevante, para o autor, existe uma terceira manifestação da violência, não isolada das anteriores: a violência estrutural (GALTUNG *apud* RIVERA, 2016, p. 26).

Como definição de violência estrutural, nesse trabalho, optei por identificá-la como produto da estrutura político-econômica estabelecida, responsável por impedir – de forma física, facilmente identificados, ou organizacional, de maior complexidade, requerendo, para tanto, análise das interações sociais e institucionais dentro do cenário sob estudo (BOHM, 2017, p. 64) – a realização de necessidades básicas individuais (BOHM, 2017, p. 57). Não é oriunda do poder de decisão de um homem ou uma agência, seu mecanismo perpassa por diferentes níveis decisórios, tomadas por diferentes agências, estatais ou privadas, interligadas por uma lógica em comum. Em

contexto latino-americano, principalmente com relação aos povos indígenas, esse processo é norteado pela lógica capitalista (CARVALHO, GOYEZ, 2020, p. 263): a natureza não como fim em si mesma, mas como meio para alcançar algo maior: o desenvolvimento econômico<sup>11</sup>. No caso abordado por esse trabalho, a dinâmica consiste no incentivo e não contenção da especulação imobiliária – de matriz eco-turística – em detrimento da conservação ecológica local e, por consequência, em contraposição aos interesses indígenas.

Portanto, a insegurança – alto grau de violência, criminalização pelo poder local e assassinatos –, o superficial acesso aos serviços de saúde, as dificuldades em garantir o acesso à educação e as precárias condições sanitárias são elementos consequenciais dessa lógica de mercado que configuram e indicam a violência estrutural em ação contra a comunidade Guarani em Tekoha Dje'y (TAKUÁ; RECALDE, 2023, p. 13). Assim, o criminólogo comprometido com a perspectiva verde do Sul deixará de desempenhar papel meramente descritivo do crime e do sistema de controle penal, para dar lugar à denúncia e ao questionamento com base na garantia dos Direitos Humanos (SOARES, 2017, p. 202), apesar do seu caráter eminentemente ocidental (SAMSON *apud* GOYES; SOUTH, 2021, p. 116). Não é, nesse sentido, nosso ponto final, mas apenas a partida necessária para questionar as bases coloniais criminológicas que ainda subsistem na disciplina. Para, de fato, tornarmo-nos ouvintes das vozes que aqui tentam silenciar, precisamos fazer uso das epistemologias autenticamente locais – ponto que será abordado com maior vigor pela Criminologia Verde do Sul, próxima abordagem do presente trabalho.

Todavia, a existência dessa estrutura de violência é aferição de expressiva complexidade, para María Laura Böhm (BÖHM, 2017, p. 94). Segundo a professora argentina, dificilmente se conseguirá alegar, de forma indubitável, o status de

---

<sup>11</sup> Em grande parte, uma promessa falaciosa, como afirma Maria Laura Böhm: em nossa região, as políticas de governo direcionadas para o “desenvolvimento econômico”, em regra, foram/são norteadas pelos interesses dos poderosos e, portanto, acabam por afastar grande parcela da população dos benefícios que possivelmente advenham desse “desenvolvimento” (BÖHM, 2017, p. 59).

insatisfação das necessidades básicas da comunidade abordada, ou, por outro lado, negar seu status de plena satisfação. A fim de solucionar esse potencial obstáculo à utilização do conceito de Galtung pela Criminologia, Böhm alcança o meio termo: determinar a relativa insatisfação dessas necessidades básicas, apesar de não ser possível alegar a plena insatisfação, sequer pode-se afirmar seu atendimento. Essa análise, é claro, deve ser coerente com os fatores históricos de formação do cenário em foco. Consequentemente, haverá insatisfação com relação a relatividade do conceito – principalmente por parte dos juristas, nas palavras de María Laura, que tanto buscam por juízos definitivos e claros (BÖHM, 2017, p. 95). Atender aos ideais e às máximas que se pretendem fazer universais – em detrimento da individualidade de cada fenômeno a ser estudado – não é o objetivo dessa nova vertente criminológica, tampouco do trabalho que escrevo.

## UMA NOVA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Neste capítulo, abordarei o desenvolvimento da Criminologia Verde desde sua origem, com o intuito de apresentar definições pertinentes e delinear os objetivos e o escopo da disciplina. Destaco, assim, seu papel como uma perspectiva criminológica inovadora, em contraposição a um novo campo teórico, como foi previamente questionado. A partir dessa contextualização, examinarei as principais estruturas teóricas adotadas pelos criminólogos verdes contemporâneos, com ênfase na abordagem político-econômica, que servirá como uma ferramenta analítica central em meu estudo de caso.

Em sequência, debruçar-me-ei sobre a dinâmica de poder testemunhada entre Norte e Sul Global, visando elucidar a hierarquia de poder internacional e sua estreita relação com a história de exploração colonial no Sul Global. Esse pressuposto é de suma importância para compreender a Discriminação Ecológica que hierarquiza espécies animais humanas e não-humanas. Tais conceitos, devidamente explorados, são

fundamentais para o reconhecimento do objetivo traçado pelas Criminologia Verde do Sul e seus difusores em nossa região.

### O “esverdeamento” do pensamento criminológico

Grandes nomes da Criminologia perceberam a necessidade de se dissociar do pensamento criminológico clássico, intrinsecamente atrelado ao conceito legalista de crime, e, a partir disso, determinaram novos rumos para a disciplina. Dentre os mais diversos campos inaugurados e explorados com a nova guinada, destacaremos a Criminologia Verde – termo, na verdade, cunhado ainda na década de 90<sup>12</sup>, por Michael J. Lynch (LYNCH, 1990).

De longe, a Criminologia Verde, assim como a disciplina que a originou, não possui uma definição consolidada, tampouco uma linha produtiva homogênea. Após décadas de estudos, inúmeras vertentes surgiram para a matéria, dificultando cada vez mais o trabalho daquele que se aventure na tentativa de elaborar uma definição. Acimentadas e estáticas como são as definições, sem dúvidas, o fará sob pena de excluir parcela relevante de conteúdo da matéria.

Entretanto, para fins didáticos, inclusive, é possível enquadrar, de forma geral, o principal objeto e objetivo da Criminologia Verde. Logo, em coerência à visão que será adotada por mim no presente trabalho, David Goyes comprehende a Criminologia Verde como

---

<sup>12</sup> Apesar da origem “definida” para a Criminologia Verde, é fundamental destacar que produções criminológicas coerentes com essa perspectiva já eram produzidas com expressiva antecedência, principalmente, como esclarecerei mais a seguir, no que tange à América Latina.

uma estrutura conceitual subdisciplinar que se baseia no conhecimento da criminologia para estudar transgressões cometidas contra ecossistemas, seres humanos e seres não humanos nas interações entre os seres humanos e seu ambiente natural (GOYES, 2019, p. 3).

De forma complementar, Michael J. Lynch (LYNCH; LONG, 2021, p. 13) entende a disciplina como o estudo das causas dos danos ambientais, compreendidas na elaboração de Leis e no Sistema de Justiça. Em seus termos, ela foi criada como “alternativa à criminologia tradicional, cuja tendência é focar nos crimes e criminosos de rua, bem como em suas vítimas”. Nesse sentido, há a ampliação das possibilidades analíticas a partir, não só, da consideração de novas condutas criminosas, como também da consideração de novas formas de vidas como potenciais vítimas.

Dessa forma, é possível perceber que não se trata de uma nova corrente teórica, mas de uma nova perspectiva dentro da criminologia, que se vale, ainda, de certos conhecimentos já produzidos por sua disciplina original. Assim, Nigel South, propõe essa perspectiva, ainda em 1998, como manifesto de interesse em “esverdear”<sup>13</sup> o pensamento criminológico, de modo a trazer as questões ambientais, os direitos dos animais e as interações entre sociedades humanas e a natureza para a mesa de estudos do criminólogo (SOUTH, 1998, p. 212).

Por exemplo, pretender-se-á, dentro dessa vertente, responder algumas questões como o que diferencia uma conduta danosa ao meio ambiente legal de outra criminosa; quem é, de fato, etiquetado como criminoso ambiental; quais são as diferentes reações sociais ao crime ambiental; quem sofre as maiores consequências dos crimes ambientais etc. (GOYES 2019, p.5). Nessa lógica, a crítica ao legalismo, contido na Criminologia Tradicional, é intrínseca à lógica da Criminologia Verde. Reconhecer que nem toda ação

---

<sup>13</sup> “Esverdear” o pensamento do criminólogo significa possibilitar o estudo de casos relacionados à poluição do ar, da água e da terra; ao desmatamento e às várias formas de mineração; ao tráfico de animais silvestres; bem como ao processo de regulação legal que torna lícita ou ilícita determinadas condutas produtoras de danos, entre, é claro, tantos outros exemplos (LYNCH; LONG, 2021, p. 113).

destrutiva de ecossistemas é criminalizada é o que torna essa perspectiva criminológica adepta, em sua gênese, à teoria da reação social.

Entretanto, fato é que alguns autores persistem em opinar pela manutenção do enfoque jurídico-processual do conceito de Crime. Assim, o foco dos seus estudos incide nas transgressões de normas tipificadas em código estatais. Em contrapartida, outra parcela, mais expressiva atualmente, optou por desenvolver o conhecimento da Criminologia Verde a partir da abordagem socio-legal, não se restringindo, portanto, às transgressões legais. Para além do conceito tradicional de Crime, essa opção permite considerar condutas extremamente prejudiciais ao meio ambiente, ainda que legalizadas sob o prisma do ordenamento jurídico regulador.

Assim, em prol de possibilitar o trabalho crítico com maior eficiência, a Criminologia Verde se vale da fonte teórica dos danos sociais para analisar seu objeto de estudo. Para David Goyes, esse é um caminho inevitável, tendo em vista que “se a Criminologia dependesse das definições legais de crime para definir seu objeto de estudo, a maior parte das ações danosas cometidas na Terra escapariam do seu radar” (GOYES, 2019, p. 6). Justamente por seguir essa lógica, a Criminologia Verde não só se distancia da sua origem tradicional, por ampliar as concepções de Crime, mas, principalmente, por ampliar o rol de possíveis vítimas. Animais não-humanos e ecossistemas, a mero título de exemplo, são consideradas vítimas das ações danosas, ao lado do ser humano- sob o arreio da Lei Penal, que, pelo menos no Brasil, se atrela ao conceito antropocêntrico de bem jurídico para limitar sua amplitude.

Apesar dessa dissociação, a Criminologia Verde e a Criminologia Tradicional gozam de procedimentos similares. Sua maior diferença, então, reside justamente nos tipos de danos abordados, nas vítimas estudadas e nas formas que a Lei opera, bem como o controle social, que são examinadas (LYNCH; LONG, 2021, p. 17). Ademais, um fator que aproxima ambas é a extensa possibilidade de produção científica, dissociada de uma linha teórica específica. Em outras palavras, assim como na

tradicional, a Criminologia Verde pode ser abordada de várias formas, com inúmeros enquadramentos teóricos a sua disposição.

Para David Goyes, “por não ter uma explicação abrangente para todo dano ambiental, ela pega de empréstimo ferramentas conceituais dos mais diversos campos de conhecimento, a fim de desenvolver compreensões mais profundas e complexas sobre a questão” (GOYES, 2019, p. 4). Na opinião do autor, essa condição torna a disciplina um campo extremamente frutífero e inovador, mediante a vasta gama de possibilidades analíticas, oriunda de diferentes perspectivas ou ferramentas teóricas, para o Criminólogo Verde desenvolver seu trabalho.

Contudo, duas são as principais lógicas teóricas que exercem influência sobre os estudos da Criminologia Verde (GOYES, 2019, p.7). As justificativas para a ocorrência de danos ambientais, bem como para a prática de crimes verdes<sup>14</sup>, estão amplamente relacionadas a dois elementos: culturais e econômicos. No que tange ao primeiro, é incontestável o estímulo contínuo ao consumo arraigado na atualidade. O sistema econômico predominante no Ocidente não apenas depende da fabricação e comercialização de mercadorias, mas também requer a promoção do desejo consumista em seus destinatários.

Nesse viés, ele não se sustentaria unicamente pela demanda natural, a qual por si só geraria a procura. Torna-se imprescindível, portanto, edificar uma cultura de consumo, a fim de alavancar o lucro, tão ansiosamente almejado, de maneira exponencial. Dessa forma, para o sistema econômico em questão, é imperativo fomentar uma necessidade fictícia no consumidor final, conforme assevera David Goyes

---

<sup>14</sup> Com um propósito didático, empregarei esta terminologia para me referir às ações, seja sob tipificação legal ou não — inclusive aquelas autorizadas por entidades reguladoras —, que resultem em prejuízos de significativa proporção ao ambiente natural, compreendendo neste contexto seres humanos, animais não humanos, ecossistemas, biomas, entre outros elementos.

os seres humanos em todo o mundo estão experimentando insegurança ontológica, duvidando da existência de uma auto-identidade estável. O capitalismo contemporâneo explora esta insegurança oferecendo não apenas bens, mas também cultura, de modo que o consumo de mercadorias se torna a construção e a garantia do eu (GOYES, 2019, p. 8).

Portanto, há a correlação entre produtos e afetos, anseios e prestígio, que temporariamente mitigam o vazio – artificialmente cultivado pelas estratégias de marketing – do consumidor. Assiste-se, assim, a um ciclo incessante no qual desejo e contentamento estão perenemente em conflito, nunca integralmente saciados, mas sempre aspirados. Como resultado desse processo, emerge o esbanjamento de recursos naturais, acompanhado do aumento da produtividade capitalista: diante da constante geração de novas demandas, novos produtos são incessantemente introduzidos no mercado, sem necessariamente atenderem às exigências naturais do ser humano.

A partir desse ponto, adentramos no âmbito do segundo domínio teórico mais explorado pela Criminologia Verde: o econômico-político. De maneira concisa, entende-se, neste contexto, que as raízes dos crimes verdes estão intrinsecamente ligadas à configuração organizacional do capitalismo<sup>15</sup> (LYNCH; LONG, 2021, p. 14). Cabe salientar, entretanto, que os prejuízos infligidos ao ecossistema não se limitam ao sistema capitalista; o que se pretende com essa teoria, na realidade, é compreender de forma apropriada os crimes verdes sob a lógica da estrutura econômico-política que governe nossa ordem social.

Seguindo essa lógica, há uma contradição entre capital e natureza, inerente ao Sistema Capitalista, que deve ser levada em consideração ao se analisar os crimes verdes e a sua regulação legal. O raciocínio é simples<sup>16</sup>: enquanto o capitalismo pensa

<sup>15</sup> Compreendido pelos criminólogos adeptos desse ramo teórico a partir de três pilares: a constante expansão da produção em razão da obtenção de lucro, a manipulação de sistemas produtivos para criar lucratividade excedente e, por fim, a expansão ilimitada do capital (GOYES, 2019, p. 7).

<sup>16</sup> Conforme a perspectiva de David Goyes, a lógica capitalista assume o ônus de degradar a natureza de duas maneiras distintas: primeiramente, ao longo do processo de extração de matérias-primas e recursos energéticos, essenciais para sua cadeia produtiva; em segundo lugar, mediante a consequencial geração de

em obtenção de lucros, há de se produzir, e, para que haja cadeia produtiva que alimente o sistema, deve-se buscar por recursos naturais. Essa contradição indica o caráter suicida do Sistema que, ao fim, se autodestruirá pelo esgotamento dos recursos disponíveis (LYNCH; LONG, 2021, p. 11). Essa degradação pode ocorrer de inúmeras formas, resultando da poluição tóxica (ar, terra e água), extração de recursos, destruição de habitats, perda de biodiversidade, abuso de pesticidas e fertilizantes etc.

Assim, o ordenamento jurídico será elaborado a favor da proteção os interesses que coadunem com o sistema econômico vigente, em detrimento da plena preservação ambiental. Por isso, alguns crimes verdes – com recorrência, os mais devastadores, oriundos de projetos econômicos de grandes proporções<sup>17</sup> – gozam de impunidade e assim não são considerados, justamente por atenderem aos interesses do capital, em independência aos efeitos destrutivos que possam advir deles. Logo, a natureza das leis que pretendam “proteger” o meio ambiente será norteada pela lógica contraditória insuperável do capitalismo, ou seja, o farão priorizando o lucro em detrimento da natureza.

Por essa lógica, Michael J. Lynch e Michael A. Long explicam que,

por outras palavras, uma determinada organização econômica não só contém elementos estruturais que criam certos tipos de resultados prejudiciais, como também tende a ignorar os danos causados aos ecossistemas, por exemplo, quando esses danos facilitam a expansão econômica e os interesses da classe proprietária (LYNCH; LONG, 2021, p. 14).

---

resíduos excedentes – que se revelam extraordinariamente poluentes, uma vez que a natureza carece de agentes decompositores capazes de lidar com tais substâncias.

<sup>17</sup> Bom exemplo, trabalhado por Eliane Brum em suas pesquisas de campo, é o da usina de Belo Monte, projetada pela ditadura militar brasileira, ainda na década de 60, e construída pelos governos mais de esquerda na história recente do nosso país (2021, p. 80). Em virtude da resistência indígena contra o projeto, a usina foi atrasada, mas o tempo não impediu que sua construção ocorresse e, por conseguinte, a floresta e seus povos fossem violentados de forma inimaginável. Apesar da incontestável relevância dos danos provocados às vidas humanas e não humanas por Belo Monte, sua construção remanesce sob a legalidade dos órgãos regulamentadores.

Por outro lado, ainda que o Sistema Capitalista organize a vida social em escala global, os danos produzidos pelos crimes verdes não são verificados de forma equivalente. A partir desse pressuposto, dou um passo importante para a melhor compreensão da Criminologia Verde do Sul e sua relevância para o Sul Global – que será mais bem desenvolvido na sequência.

### **O amargo legado colonial**

De forma preliminar, em decorrência das desigualdades intrínsecas associadas ao capitalismo, especialmente no que concerne à acumulação de capital, já se evidencia uma discrepância substancial na percepção dos danos ambientais ocasionados. Aqueles dotados de recursos econômicos mais robustos têm, em geral, a capacidade de se protegerem eficazmente ou, em última instância, se reabilitarem dos impactos ambientais decorrentes dos delitos ambientais. Em contrapartida, comunidades carentes ou tradicionais encontram-se mais suscetíveis aos eventos climáticos extremos ou, ainda, mais dependentes dos recursos naturais para sua subsistência direta. Nesse contexto, serão exponencialmente mais sensíveis à ocorrência de qualquer crise ou catástrofe ambiental que afete ou limite seu acesso ao meio ambiente, em comparação aos estratos socioeconômicos mais privilegiados. O que ocorreria, por fim, em outros termos seria a verificação de

uma tendência para a acumulação de riqueza num polo, e a acumulação de condições de esgotamento de recursos, poluição, destruição de espécies e habitats, congestionamento urbano, superpopulação e um ambiente de vida sociológico em deterioração (em suma, “condições de produção” degradadas) no outro (FOSTER, 1992, pp. 78-79).

Para além do distanciamento dos meios de produção, em termos locais, observa-se, também, uma clara hierarquização entre as nações em escala global. Em outras palavras, no âmbito econômico global, as nações se encontram dispostas em uma estrutura hierárquica, ocupando distintos estratos de influência uns sobre os outros. Em

muitos casos, isso é consequência direta e nefasta da exploração histórica de colônias por seus colonizadores.

Nesse contexto, emerge uma abordagem renovada na categorização das potências internacionais: a distinção entre o Norte e o Sul global. Essa dualidade, recentemente identificada pelos estudiosos da criminologia, adquire uma importância crucial na análise da gênese dos crimes ambientais, dada sua centralidade na compreensão da intricada teia dessas transgressões (GOYES, 2019, p. 8). É relevante frisar que essa categorização não se limita apenas à orientação geográfica, mas sim à posição de poder que um país ocupa em relação aos demais dentro da economia global. Nesse ínterim,

um legado peculiar do colonialismo e do neocolonialismo é que a maioria dos países colonizadores estão localizados no Norte Global, enquanto a maioria dos países colonizados estão localizados no Sul Global. Esta divisão entre colonizadores e colonizados significou que muitos países do Norte Global foram enriquecidos economicamente pela pilhagem ambiental dos países do Sul Global (GOYES, 2019, p. 8).

A dedução lógica para a análise dessa hierarquia implica no reconhecimento de como o Norte Global pode, em detrimento do bem-estar do Sul Global, promover seus interesses particulares, assim como os das corporações que abriga, devido à sua superioridade historicamente estabelecida. Essa disparidade de poder político, econômico e epistemológico (GOYES, 2019, p. 8) propicia, com considerável liberdade, a ocorrência de práticas abusivas e destrutivas no que concerne ao ambiente do Sul Global. Por exemplo, é predominantemente por meio das nações do Norte Global que se exerce o controle sobre a regulamentação internacional das interações humanas com a natureza. Consequentemente, essa regulamentação exclui os interesses do Sul Global, podendo até mesmo contrariá-los. Além disso, caso os países do Sul Global resistam a essas regulamentações impostas internacionalmente, sanções econômicas de proporções consideráveis podem ser aplicadas contra eles (GOYES, 2019, p. 8).

Nas palavras de David Goyes,

A distribuição desigual da riqueza entre o Norte e o Sul também permite que os cidadãos do Norte satisfaçam os seus desejos de produtos ambientais à custa da criação de destruição ambiental nos países do Sul. Por exemplo, a maioria dos colecionadores de marfim, aves e répteis estão localizados no Norte Global, mas os seus “colecionáveis” são indivíduos de espécies ameaçadas do Sul. A força económica do Norte também permite que os investidores do Norte capitalizem na compra de terras no Sul, desconsiderando o deslocamento forçado das comunidades indígenas do Sul. Os países do Norte também usam o seu poder económico para transferir danos para o Sul. Por exemplo, peças de aparelhos eletrônicos não recicláveis constituem um perigo ambiental e são regularmente descarregadas no Sul Global para processamento (GOYES, 2019, p. 9).

A disposição relacional entre as regiões do Norte e do Sul Global ressoa, com adaptações pertinentes ao atual paradigma econômico, os padrões de exploração colonial e os delitos ecológicos historicamente manifestados na América Latina – uma temática intimamente entrelaçada ao âmbito desta análise. Ao investigar este histórico de transgressões ambientais perpetradas em nossa localidade, David Goyes se vale da periodização previamente delineada por Castro Herrera (HERRERA *apud* GOYES, 2021, p. 5). Assim, nos defrontamos com três distintas eras: a prolongada presença humana nas américa, o domínio europeu sobre a América e a implantação do sistema capitalista na América Latina.

Primordialmente, abordamos as primeiras civilizações de nosso território, cujas culturas, embora em formas diversas, mantinham uma ligação umbilical com a natureza, que então ostentava uma biodiversidade inestimável. Conforme Goyes, é factível identificar afinidades doutrinárias entre elas, como, por exemplo, a concepção de interdependência entre o bem-estar humano e o bem-estar de outros seres vivos na Terra - um equilíbrio ecossistêmico, ausente na mentalidade ocidental -, e a reverência a outras formas de vida que compõem a natureza, para além da espécie humana, consideradas divinas. Apesar disso, sem cair no romantismo ingênuo, nessa era, práticas prejudiciais ao meio ambiente eram sim perpetradas por estas mesmas civilizações, apesar do viés conservacionista e não antropocêntrico de suas convicções.

Em um segundo plano, emerge a era do controle exercido pela Europa sobre a América. Todas as sociedades previamente mencionadas, assim como os principais impérios da região, foram envoltas em conflitos com o invasor comum e, devido a uma variedade de fatores<sup>18</sup>, foram subjugadas no processo. Os objetivos dos europeus ao invadirem e estabelecerem-se na América foram diversos, incluindo a apropriação das terras das nações nativas e a exploração das riquezas naturais nelas existentes. Como se não fosse o suficiente, os europeus buscaram aproveitar a abundante mão de obra disponível na região para implementar seus planos na prática, sob o nefasto regime da escravidão. De acordo com Goyes,

Durante o período colonial, as populações indígenas foram dizimadas, o meio ambiente foi destruído e ontologias ambientais milenares foram irrevogavelmente alteradas. As trajetórias sociais e ambientais da maioria dos povos indígenas da América Latina seguem o mesmo roteiro após a chegada dos colonizadores espanhóis e portugueses (GOYES, 2021, p. 6).

Ecossistemas, animais não-humanos e sociedades humanas foram destruídos em ritmo equivalente, as últimas, não raros os casos, foram completamente dizimadas. Essa série de crimes verdes foram postos em prática a favor do interesse comercial do invasor: o enriquecimento de nações estrangeiras, às custas ambientais da América Latina – compreendidas a partir de todos seus componentes, inclusive, o ser humano. Tal cenário demonstrar-se-á não tão distante da atual realidade de nossa região, a partir da compreensão da terceira era.

Por fim, alcançamos o estágio da introdução do Capitalismo na América Latina. Este período, conforme descrito por Castro Herrera, é o mais recente, caracterizado por uma menor extensão temporal, porém qualificado como o mais devastador em termos

<sup>18</sup> Ao contrário da clássica passagem de Neruda – “la espada, la cruz y el hambre iban diezmando la familia salvaje” –, outro importante elemento ocasionou a dominação dos povos originários de nossa terra: a sua própria ruptura interna. O invasor valeu-se de desavenças preteritamente construídas para conquistar colaboradores, em troca de falsas promessas. Assim, com a divisão das comunidades indígenas, houve seu subsequente enfraquecimento, que, intensificado pelos outros três elementos mencionados por Neruda, culminaram em sua “derrota” (ROMANO, 1973, p. 16).

de consequências ambientais. Iniciado por volta de 1870, coincidiu com a implementação do modelo de exploração capitalista, gradualmente associado ao declínio dos sistemas escravocratas. A intensificação desse processo ocorreu concomitantemente às independências regionais e à subsequente consolidação das oligarquias<sup>19</sup> locais, e se solidificou com o avanço da Revolução Industrial no exterior.

Esse contexto foi propício para o aumento das práticas exploratórias dos recursos naturais, impulsionadas pelo financiamento das oligarquias locais por parte do capital estrangeiro - uma dinâmica que persiste até os dias atuais, embora sob diferentes formas. A destruição ambiental se intensificou não apenas devido ao crescimento da demanda por recursos naturais, mas também pela adoção de novas técnicas mais eficientes no que diz respeito à exploração acelerada. Para Goyes,

a atual relação homem-meio ambiente na América Latina é caracterizada pelo capitalismo, pelas lógicas coloniais e pelo extrativismo, todos em conflito direto com as ontologias ambientais pré-coloniais (GOYES, 2021, p. 7).

Tal contradição com as ontologias originárias de nossa região pode ser resumida em alguns pilares: lógica antropocentrista, característica do pensamento ocidental; desconsideração da natureza como algo destituído de valor espiritual, diferentemente do que se vê nas culturas e crenças originárias e distanciamento da natureza com o ser humano e seu bem-estar, como se pudessem ser dissociados. Trata-se da Discriminação Ecológica, compreendida por Goyes como a “sistêmica diferenciação negativa e a opressão de alguns grupos humanos, animais não-humanos e ecossistemas, com base em ideias instrumentais modernas sobre como tratar e se relacionar ao ambiente natural” (GOYES, 2019, p. 15).

---

<sup>19</sup> Para Lola Aniyar de Castro, tais grupos sociais corroboraram em demasia para a penetração do domínio estrangeiro em nossa região. “Salvo poucas exceções, não enfrentaram maiores obstáculos para impor as políticas mais apropriadas a seus propósitos de usufruto das riquezas naturais e de exploração dos recursos humanos” (DE CASTRO, 2005, p. 33).

A partir do momento em que o invasor e sua respectiva estrutura social visualizam o meio ambiente e seus componentes como um meio para algo – obtenção de lucro e acúmulo de riquezas materiais –, em virtude do processo de dominação colonial, todos os pensamentos que divergem, passam a ser silenciados. Ademais, com o imbricamento das ideias ocidentais, promovidas pelo invasor em nossa terra, a hierarquização de pensamentos consolidou-se, de modo a serem perpetradas por camadas sociais advindas do próprio Sul-Global (GOYES, 2021, p. 62). Há uma estrutura cultural que impõe formas apropriadas de se relacionar com a natureza, o que, por conseguinte, inferioriza todos os grupos que desse pensamento divergirem, oprimindo seus desejos e aspirações de forma sistêmica.

A respeito dos crimes verdes estruturalmente praticados em nossa região, David Goyes os categoriza para fins didáticos (GOYES, 2021, p. 7). Nesse sentido, o autor se utiliza de categorias anteriormente exploradas para desenvolver sua análise. Aproveita, para isso, da fonte dos danos sociais para reenquadrar seu campo analítico. Nesse sentido, dividirá os crimes ambientais/verdes em três: primários, secundários e terciários. Os primários são compreendidos como aqueles em que animais humanos e não humanos, bem como o meio ambiente no qual estão inseridos, são afetados negativamente por ações humanas. Os secundários, por sua vez, são oriundos da exploração das condições originadas pelo dano ambiental primariamente causado. Inclusive, abrem espaço para o agravamento da destruição, possibilitando, então, o cometimento de novos crimes primários. Em terceira instância, são aqueles crimes verdes cometidos pelas vítimas, como resultado da sua própria vitimização<sup>20</sup> – seja pelos primários, seja pelos secundários.

Em sua conclusão, David Goyes argumenta que a recorrência desses crimes ambientais é resultado de uma dinâmica histórica que influenciou significativamente

---

<sup>20</sup> Em razão da sua progressiva perda territorial e, por conseguinte, do agravamento das condições que permitiam sua subsistência em autonomia, indígenas da etnia Ticuna – do Brasil, da Colômbia e do Peru – passaram a caçar animais para comercializá-los com mercadores não indígenas, a fim de custear a compra de suprimentos (GOYES, 2021, p. 11).

nossa região em períodos recentes, caracterizada pela disparidade de poder entre o Norte e o Sul, além das pressões exercidas pelo capitalismo global sobre as economias locais (GOYES, 2021, p. 8). Essa realidade reflete o legado da era colonial, que se caracterizou pela devastação e degradação ambiental em razão da busca pelo acúmulo de recursos naturais e de sua respectiva capitalização.

Ao término desta exposição, algumas questões ressoam em uníssono: onde estavam os criminólogos verdes para documentar o que aqui ocorria de forma centenária? Quem melhor para descrever a produção de danos ambientais oriundos da prática de crimes verdes do que aqueles que foram vitimados por séculos? Por que a maior parte da produção atinente à Criminologia Verde é oriunda dos países do Norte Global, responsáveis, justamente, pela vitimização estrutural das sociedades no Sul? Por que o conteúdo de “maior relevância” dentro da Criminologia Verde é predominantemente redigido em uma língua de origem colonizadora – anglo-saxã – cujo teor não pode ser discernido por grande parte das vítimas da colonização?

Essas indagações alertam-nos para uma contradição cuja superação é urgente, principalmente em tempos de crise climática. Não obstante, esse é precisamente o objetivo a ser superado pela Criminologia Verde do Sul e seus impulsionadores, o que será devidamente explorado na sequência.

### **Vozes ausentes, cegueira evidente: repensando a Criminologia Verde a partir do Sul Global**

Em primeira instância, inúmeros foram os trabalhos produzidos na América Latina de atenção especificamente direcionada para a criminalidade ambiental. Refiro-me aqui aos criminólogos, inspirados pela obra de Sutherland (2015), responsáveis por

projetar o programa de estudos intitulado “Crimes de colarinho branco na América Latina”<sup>21</sup>, cujo principal objetivo foi

Averiguar as relações entre o poder político e econômico na América Latina e, portanto, como isso determinava: 1º uma estrutura legislativa e institucional em geral que extraí da esfera penal ou penitenciária as ações delitivas dos poderosos; 2º Uma transmissão diferencial de valores em relação a esses delitos e os convencionais; 3º A influência das transnacionais ; 4º Os falsos delinquentes de colarinho branco como bodes expiatórios que facilitam a impunidade dos delinquentes maiores; 5º A natureza puramente simbólica da lei, o que se evidenciou em importantes subprojetos sobre o delito ecológico (DE CASTRO, 2005, p. 30).

Originaram-se, a partir dessa iniciativa, uma série de projetos relacionados aos crimes verdes. Seu papel desempenhado foi crucial na análise e na descrição das relações promíscuas entre Estado e Mercado, no que tange à produção de danos ambientais e na sua subsequente cobertura legal (GOYES, 2017, p. 177). Em outras palavras, para alguns autores, a Lei Penal à época era extremamente permissiva quanto às ações corporativas, de modo a corroborar para crises ambientais oriundas dos crimes verdes (GOYES, 2017, p. 175). Esse fato já era constatado em relatórios produzidos ainda na década de 80, dentre os quais, Arreaza de Márquez e Burgos Finol (1981)

documentaram como a legislação ambiental venezuelana era mais simbólica do que efetiva; a corrupção garantiu que as sanções administrativas raramente fossem aplicadas e que as empresas permanecessem impunes. Além disso, eles descobriram que, na maioria dos casos, os que estavam sendo multados (funcionários corporativos de escalão médio) eram bodes expiatórios e não os principais responsáveis pelos danos ambientais (GOYES in BUDÓ; GOYES; NATALI; SOLLUND; BRISMAN, 2021, p. 58)<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Movimento de criminólogos críticos latino-americanos, iniciado em 1974, na 23º Curso Internacional de Criminologia, realizado em Maracaibo. Formados por especialistas da Criminologia, cujo principal objetivo, anos depois, seria a consolidação de uma Criminologia Libertadora, autenticamente latino-americana, que se dedicaria à produção de uma teoria crítica do controle social na América Latina (DE CASTRO, 2005, p. 31).

<sup>22</sup> O que não necessariamente enseja um posicionamento punitivista por parte dos autores, vale ressaltar, uma vez que a resposta penal é contaminada por altos graus de selevidade classista, como os próprios autores antecipavam (GOYES in BUDÓ; GOYES; NATALI; SOLLUND; BRISMAN 2021, p. 58).

O próprio desprendimento com relação ao restritivo paradigma jurídico-penal foi proposto e adotado pelos integrantes do Grupo Latino-americano de Criminologia Crítica. Inclusive, Rosa Del Olmo renunciou ao conceito de crime estritamente jurídico penal, de modo a abarcar os danos sociais como objeto de seu estudo. Por exemplo, ao analisar os danos produzidos pelos Estados Unidos em nossa região, durante os períodos iniciais da Guerra às Drogas, produziu o conceito de "ecobiogenocidio"- destruição militarizada e generalizada do meio ambiente e das populações locais (GOYES, 2021, p. 58).

Segundo Goyes,

Há muitos outros exemplos de criminologia verde latino-americana desenvolvida entre os anos 1970 e 1990, mas a questão é clara: na América Latina e em outras partes do Sul Global, criminólogas e criminólogos têm estudado crimes e danos ambientais desde - senão antes – do advento da chamada ‘criminologia verde’. Infelizmente, o conhecimento, a habilidade e o interesse do Norte Global em se envolver com as contribuições do Sul Global não ocorreram até mais recentemente. A desconexão entre os estudos do Sul e do Norte no campo da destruição ambiental reduziu a profundidade em nossa compreensão atual do assunto (GOYES, 2021, p. 59).

Houve nesse caso, uma “Cegueira epistemológica” com relação a todo conhecimento anteriormente produzido no Sul Global<sup>23</sup>. A fim de esclarecer a terminologia, Goyes valeu-se de uma explicação simples e didática. Em resumo, a produção científica funciona como o ato de desenhar um mapa: o caminho é traçado por meios e métodos que constituem um processo de complexidade específica. Nessa lógica, tudo que não é produzido conforme o tradicional rito, não é compreendido como conhecimento, pelo menos, cientificamente válido (GOYES; SOUTH, 2017, p. 168).

---

<sup>23</sup> Evidentemente, nosso foco reside no contexto latino-americano, porém, outros países responsáveis por constituir o Sul Global também foram injustiçados nesse processo. Inclusive, países não-anglófonos, mas constituintes do Norte Global também foram negligenciados pelo centro ocidental (GOYES; SOUTH, 2017, p. 172).

Nesse ínterim, tendo em vista que o centro de produção originário da disciplina criminológica reside em países anglófonos, qualquer conhecimento produzido que destoasse, em termos de métodos aplicados, seria ignorado ou esquecido. Nesse sentido, apesar de haver inúmeras fontes de conhecimento atreladas ao cerne da Criminologia Verde em países do Sul Global, a cegueira epistemológica impediu seu reconhecimento como algo de relevância suficiente para ser levada em consideração (GOYES; SOUTH, 2017, p. 169). A causa da problemática pode residir nas fronteiras linguísticas, de fato, bem como nas distâncias físicas entre as diferentes escolas – há décadas atrás, de difícil superação –, contudo, não apagam a enorme falta de interesse intelectual em pesquisar ou, ainda, sequer aprender com o que venha do Sul Global.

Invariavelmente, esse fenômeno também vai ao encontro do legado colonial que paira sobre nossa região. Ou seja, para além da desigual distribuição de poder político e econômico entre o Norte e o Sul Globais, séculos de exploração das colônias também contribuíram para uma desigual distribuição de poder epistemológico. Nesse sentido, o Norte Global “tem o crédito de produzir a maior parte do que é socialmente qualificado como “científico” (GOYES, 2021, p. 60) e, isso, invariavelmente, repercute na disciplina criminológica, seja ela a tradicional, seja ela a verde. Essa realidade evidencia uma relação de dependência e subordinação que perpetua a marginalização do conhecimento produzido no Sul Global.<sup>24</sup>

Como parte de sua experiência prática, Rosa del Olmo identificou este fenômeno na antes de engajar-se ativamente na promoção de uma Criminologia autenticamente latino-americana, em detrimento da mera reprodução da Criminologia importada. Em sua experiência, ela descreveu colegas criminologistas que, apesar de suas críticas à abordagem convencional, estavam inconscientemente acorrentados ao enquadramento imposto pelo colonizador (GOYES, 2019, p. 43). Esse processo revela um condicionamento das Escolas latino-americanas, influenciadas pelo colonialismo

<sup>24</sup> No que tange à desigual distribuição de capital epistemológico, é fulcral destacar sua responsabilidade causal para com o surgimento da Discriminação Ecológica. Ou seja, a desconsideração de outras formas culturais de se relacionar com a natureza e suas diferentes formas de vida, como algo inferior, destituído de lógica ou caráter científico.

cultural, a uma postura de receptividade ao conhecimento estrangeiro, em detrimento do fomento à sua produção endógena. Como resultado, observou-se um papel passivo na geração de conhecimento criminológico, inadequado para a compreensão da realidade local, visto que suas bases estão enraizadas em contextos sociais com origens significativamente distintas.

Para Lola Aniyar de Castro, não se era possível averiguar a existência de uma Criminologia genuinamente produzida por latino-americanos. O que ocorria, entretanto, era a aplicação acrítica de conceitos e teorias criminológicas importadas em questões sociais particulares de nossa região, o que, invariavelmente, não contribuiria para solucionar os problemas abordados – muito pelo contrário. Ainda, segundo a criminóloga venezuelana

A criminologia que geralmente se viveu na América Latina (o que não é o mesmo que a “criminologia latino-americana”) não é uma exceção a toda a problemática de dependência que caracterizou a ciência, a técnica e mesmo as políticas dos países periféricos. Isto é um lugar-comum. Em boa parte, no que diz respeito ao nosso campo, essa situação decorreu das atividades das sociedades científicas organizadas, cujas sedes estão principalmente na Europa. Mas decorreu também, em grande parte, da necessidade de preencher um vazio evidente, e da dependência cultural e ideológica, que levou legiões de latino-americanos a acorrerem àqueles centros de formação profissional, fundamentalmente europeus (em outras áreas da ciência o êxodo foi para os Estados Unidos), que pretendiam manter vivo seu prestígio sobre as glórias pseudocientíficas debaixo das cinzas dos últimos resíduos do positivismo (DE CASTRO, 2005, p. 20).

Nesse sentido, ao se corromper embrionariamente pelo positivismo – que pretendia realizar uma ciência universal, independentemente da realidade em que fosse aplicada –, a Criminologia tradicional – assim como todos os ramos científicos dele dependentes – esteve a serviço do Poder estrangeiro e, portanto, exerceu relevante papel de ferramenta colonial.

Logo, os conhecimentos produzidos no Sul Global que se afastavam dos métodos delimitados pelo Norte muitas vezes eram subestimados ou relegados ao

esquecimento pela comunidade acadêmica, devido à percepção de sua suposta falta de credibilidade científica. Esse fenômeno reflete uma disparidade na interação entre diferentes culturas, que contribui para a sustentação de uma presunçosa hierarquia entre conhecimentos considerados superiores e inferiores (GOYES, 2019, p. 51). Como salientado por David Goyes,

O privilégio social de que goza a ciência ocidental moderna é fundamental para a negação de outras formas de produção de conhecimento e para a negação da validade dos comportamentos e práticas sociais derivados desses conhecimentos alternativos. Consequentemente, o epistemocídio provoca “a destruição das práticas sociais e a desqualificação dos agentes que operam de acordo com tais conhecimentos”, levando à “morte dos grupos sociais que os possuem” (GOYES, 2019, p. 51).

A Criminologia Verde do Sul<sup>25</sup>, então, surge como continuidade ao projeto inaugurado pelo Grupo Latino-Americano de Criminologia Crítica, ainda na década de 70, de contestação à anglo-dominação da criminologia, assim como uma oportunidade para concentrar a busca por soluções dos problemas construídos e estimulados em nossa região pelo invasor (GOYES, 2021, p. 59). Nesse sentido, David Goyes a define como

o estudo criminológico e sociológico dos danos ambientais, atento aos legados da colonização, divisões Norte-Sul/centro-periferia, dinâmicas e contextos do Sul Global, e que advém do poder epistemológico dos marginalizados, empobrecidos e oprimidos. A partir dessa perspectiva, a Criminologia Verde do Sul busca fornecer conhecimento criminológico inovador, revitalizante e original, capaz de desafiar a anglo-dominação na criminologia e, o mais importante, chegar a uma compreensão mais profunda e diferenciada das questões da criminologia verde, concentrando mais atenção no Sul (GOYES, 2021, p. 56).

Assim, a inclusão de vozes e questões historicamente marginalizadas na pauta criminológica se revela crucial, ao evidenciar perspectivas há muito ignoradas, para uma compreensão renovada e mais coesa dos prejuízos decorrentes da disparidade entre as regiões Norte e Sul do globo, bem como para reacender o diálogo sobre a

---

<sup>25</sup> Sul, aqui, importante frisar, não só faz referência à existência do Sul Global. Na realidade, trata-se de uma metáfora para os “marginalizados, oprimidos e empobrecidos”. Ou seja, é uma referência às vozes periféricas que, enfim, contribuirão para a produção criminológica (GOYES, 2019, p. 11).

**Discriminação Ecológica.** Nesse contexto, ao propor o desenvolvimento de uma Criminologia Indígena, que se beneficie da contribuição desses conhecimentos regionais até então desconsiderados, David Goyes e Nigel South destacam, por exemplo, seu potencial impacto na formulação de novas estratégias de prevenção criminal, mitigação de danos e implementação da Justiça Restaurativa em comunidades não indígenas, entre outras possibilidades (2021, p. 116).

Nessa perspectiva, em decorrência da hierarquização das espécies e culturas, resultante da Discriminação Ecológica, os povos indígenas em nossa localidade, com destaque ao contexto brasileiro, enfrentam sistemáticas violações estruturais, em grande medida devido à sua cosmovisão e interação com o meio ambiente. Em outras palavras, ao conceberem a natureza não como um mero recurso, mas como um fim em si mesma, muitas das tradições culturais indígenas e seus respectivos povos entram em conflito com os interesses capitalistas. Tal conflito, não apenas os hierarquiza como etnicamente inferiores – como consequência da discriminação ecológica –, o que gera uma série de prejuízos relacionados à marginalização social, mas, principalmente, ameaça sua própria existência, com a execução de violência direta e estrutural.

Em um estudo recente acerca da vitimização dos povos indígenas no Brasil, com base na perspectiva dos danos sociais, os acadêmicos Salo de Carvalho, David Goyes e Valeria Weis identificaram a notável importância do reconhecimento do território como um elemento crucial na perpetuação da violência estrutural contra essas comunidades. Ao adotar uma visão da terra e seus componentes alinhada à lógica expansionista do mercado, o governo em si adota uma postura negligente em relação à proteção dos povos autóctones, apesar de estar constitucionalmente obrigado a garantir seus direitos. Nesse contexto, interesses tanto privados quanto públicos, no âmbito governamental, convergem para oprimir os povos indígenas em nosso país (2020, p. 263-264).

Quando não em circunstância direta de disputa por territórios, os povos indígenas sofrem pelas ações e omissões dos aparelhos de Estado. A esse respeito,

a marginalização que os povos indígenas vivenciam se materializa no seu contato desfavorecido com os serviços sociais, como o acesso e a permanência no sistema educacional, o acesso aos serviços de saúde e sua super-representação nos sistemas de justiça criminal e nas taxas de vitimização, sendo estes dois últimos temas sobre os quais a criminologia tem tradicionalmente focado (GOYES; SOUTH, 2021, p. 122).

Assim, ressalta-se que a Criminologia Verde, quando analisada a partir das perspectivas do Sul Global, revela não apenas uma crítica às práticas corporativas e estatais que perpetuam a destruição ambiental, mas também à estrutura epistemológica que marginaliza os saberes locais. A reflexão sobre a cegueira epistemológica imposta pelo Norte Global e a inclusão de conhecimentos indígenas e regionais mostram que uma criminologia verdadeiramente transformadora deve transcender as fronteiras tradicionais da ciência ocidental. Ao incorporar esses saberes, que entendem a natureza não como um recurso, mas como um sistema interconectado, abrem-se novos caminhos para a criação de estratégias mais holísticas de proteção ambiental e de mitigação dos danos ecológicos. O diálogo entre a Criminologia Verde e as tradições locais pode não só ampliar a compreensão das dinâmicas de poder envolvidas nos crimes ambientais, mas também fornecer formas inovadoras de tratamento do meio ambiente, baseadas na coabitação harmônica e no respeito às práticas ancestrais de manejo sustentável.

## CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, tornou-se claro que o sistema tradicional de justiça criminal, ao limitar-se à definição legalista de crime, falha em capturar a complexidade e o alcance dos danos ambientais perpetrados por Estados e corporações. As estruturas de poder globais — especialmente aquelas que se originam do colonialismo e são perpetuadas pela globalização capitalista — criaram um ambiente em que grandes crimes ecológicos permanecem invisíveis ou impunes, enquanto os grupos mais vulneráveis, como os povos indígenas e comunidades tradicionais, são os mais afetados. A Criminologia Verde, com sua proposta de uma análise ampliada dos crimes ambientais e sociais, oferece uma alternativa crítica a esse quadro, ao introduzir

conceitos como “violência estrutural” e “danos sociais” para examinar as formas sutis, porém devastadoras, de exploração e opressão que têm ocorrido por séculos.

Os recorrentes casos de violações aos direitos indígenas, oportunamente mencionados nesse trabalho, ilustram as interconexões entre a exploração ambiental e a marginalização de grupos sociais no Brasil. O estudo de caso demonstra que, para compreender os crimes ambientais no contexto do Sul Global, é necessário transcender a criminologia tradicional, incorporando a perspectiva de vítimas cujas vozes foram silenciadas pelo sistema de poder dominante. O conceito de discriminação ecológica, discutido na monografia, revela como as hierarquias de poder entre Norte e Sul, humanos e não-humanos, estão embutidas nas práticas de exploração ambiental. O reconhecimento dessas dinâmicas permite que a Criminologia Verde, especialmente em sua vertente do Sul Global, ofereça uma análise mais abrangente e justa dos danos ecológicos.

O trabalho também enfatiza a importância de revisitar o papel do Estado e do Mercado na produção de crimes verdes. Enquanto a criminologia tradicional muitas vezes atua como garantidora do status quo, ao se restringir à definição jurídica de crime, a Criminologia Verde desafia essa passividade, propondo que os criminólogos assumam uma postura ativa na denúncia das injustiças estruturais. Ao incorporar o conceito de “dano social” — que engloba desde os impactos econômicos até as violações culturais e emocionais —, esta abordagem permite que se capture a verdadeira extensão dos crimes ambientais, superando as limitações do sistema penal ao qual a criminologia convencional está atrelada.

Além disso, a Criminologia Verde do Sul busca corrigir um desequilíbrio histórico na produção de conhecimento criminológico. Como mostrado ao longo do estudo, a hegemonia epistemológica do Norte Global tem ignorado, sistematicamente, as contribuições do Sul, relegando os saberes locais e indígenas a uma posição de inferioridade. Este trabalho argumenta que a superação da crise ambiental global requer

uma valorização dos saberes não ocidentais, especialmente daqueles que veem a natureza não como um recurso a ser explorado, mas como parte integral da vida e da existência humana. A inclusão dessas perspectivas oferece não apenas uma crítica ao modelo de desenvolvimento econômico vigente, mas também novas possibilidades de justiça ambiental.

Conclui-se, portanto, que a Criminologia Verde, ao ser enriquecida pelas epistemologias do Sul Global, tem o potencial de revolucionar o campo criminológico, proporcionando uma análise mais inclusiva e abrangente dos crimes ambientais. A valorização dos saberes indígenas, o reconhecimento da violência estrutural e a ampliação do conceito de crime são passos fundamentais para que a criminologia se torne um instrumento de transformação social e ambiental. Em um momento de crises climáticas e desigualdade global, a Criminologia Verde do Sul oferece uma visão renovada de justiça, que reconhece a interdependência entre os direitos humanos e a proteção da natureza. Dessa forma, essa abordagem pode não apenas denunciar as injustiças históricas e contemporâneas, mas também propor soluções mais justas e sustentáveis para o futuro da humanidade e do planeta.

## REFERÊNCIAS

- BARAK, Gregg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11, n. 2, p. 104-114, 2015.
- BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Para Além da Criminologia. Um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 40-79, 2017.
- BÖHM, María Laura. **Violencia estructural. Ejercicio de análisis de la realidad de comunidades indígenas Wichí, Qom y Pilagá em la provincia argentina de Formosa**. Lecciones y Ensayos, n. 98, pp. 51-99, 2017.
- BRUM, Eliane. **Banzeiro òkótó: Uma viagem à Amazônia Centro do Mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- BUDÓ, Marília de Nardin; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 55–90, 2018.

BUDÓ, Marília de Nardin; GOYES, David Rodríguez; NATALI, Lorenzo; SOLLUND, Ragnhild; BRISMAN, Avi. **Introdução à Criminologia Verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

CARVALHO, Salo de; GOYES, David Rodríguez; WEIS, Valeria Vegh. **Politics and Indigenous Victimization: the Case of Brazil.** Brit. J. Criminol, v. 61, pp. 251-271, 2020.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação.** Rio de Janeiro: ICC, 2005.

FOSTER, JB. **The absolute general law of environmental degradation under capitalism.** Capital. Nat. Soc. 3(3):77–81, 1992.

GOYES, David Rodríguez. **Environmental Crime in Latin America and Southern Green Criminology.** Oxford Research Encyclopedias, Criminology and Criminal Justice, 2021.

GOYES, David Rodríguez. **Southern Green Criminology: A Science to End Ecological Discrimination.** Bingley: Emerald Publishing Limited, 2019.

GOYES, David Rodríguez; SOUTH, Nigel. **Green Criminology Before “Green Criminology”: Amnesia and Absences.** Crit Crim, v. 25, pp. 165-181, 2017.

GOYES, David Rodríguez; SOUTH, Nigel. **Indigenous Worlds and Criminological Exclusion: A Call to Reorientate the Criminological Compass.** International Journal for Crime Justice and Social Democracy, v.10, n.3, pp. 116-128, 2021.

HIL, Richard; ROBERTSON, Rob. What sort of future for critical criminology? **Crime, law and social change**, Netherlands, n. 39, p. 91-115, 2003.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond Criminology? In: HILLYARD, Paddy et al. **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously.** London: Pluto Press, 2004.

JUNIOR, Dailor Sartori. O crime de genocídio e as violações dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. **Revista InSURgênciia**, Brasília, v. 3, n. 1, 2017.

LYNCH, Michael J. **The greening of criminology: a perspective for the 1990s.** Crit. Criminol. 2(3):3–4, pp. 11–12, 1990.

LYNCH, Michael J.; LONG, Michael A. Green Criminology: Capitalism, Green Crime and Justice, and Environmental Destruction. Annual Review of Criminology, n. 5, pp. 1-22, 2022.

MARQUEZ, Arreaza; FINOL, Burgos. **Delito Ecológico como delito de Cuello Blanco: Ecological crime as a white collar crime.** Revista Capítulo Criminológico, vol. 7, 1981, p.156-216.

RIVERA, Iñaki. **Hacia uma Criminología Crítica Global.** Athenea Digital, v. 16, n. 1, pp. 23-41, 2016.

ROMANO, Ruggiero. **Mecanismos da conquista colonial.** São Paulo: Perspectiva S.A. 1973.

SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defenders of Order or Guardians of Human Rights? **Issues in Criminology**, v. 5, n. 2, p. 123-157, 1970.

SOARES, Marina Quezado. **Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica.** Rio de Janeiro: Revista Publicum, v. 1, n. 4, pp. 190-208, 2017.

SOUTH, Nigel. **A green field for criminology? A proposal for a perspective.** Theoretical Criminology, Vol. 2(2), pp. 211-233, 1998.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TAKUÁ, Neusa Kunhã; RECALDE, Mariana. **Propostas de políticas públicas indígenas para o Rio de Janeiro.** Movimento Indígena do Rio de Janeiro: Comissão Sapucaí Tenonderã e apoiadores. 1. Ed. Niterói. Rio de Janeiro, 2023.

VALENTE, Rubens. **Os Fuzis e as Flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura.** São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Introducción” a criminología, civilización y nuevo orden mundial de Wayne Morrison. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 2, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Questão Criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.